

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0084 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0084 / 2013

DE

07/03/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

CORONEL TELHADA

E M E N T A:

ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 1º DA LEI 13.332, DE 02 DE ABRIL DE
2002, QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS SEMÁFOROS APÓS A
S 23:00 HORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-84 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00084/2013

"Altera o caput do artigo 1º da Lei 13.332, de 02 de abril de 2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 1º da Lei 13.332/02 de 02 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os semáforos instalados no Município de São Paulo funcionarão somente com sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), das 23:00 horas até às 5:00 horas do dia seguinte". (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias), após sua publicação.

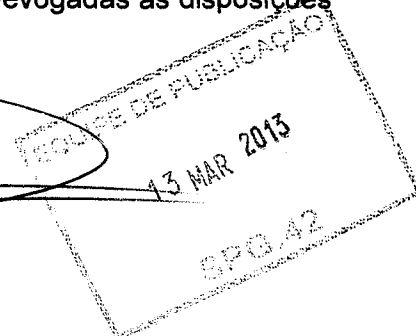
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CORONEL TELHADA

Vereador - PSDB



CMSP - SP - 22 - 07/03/2013 - 18:29 - 003470 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 4 e folha de informação
sob nº 5 1413123

Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-84 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo fazer com que os semáforos instalados no Município de São Paulo, funcionem somente com o sinal amarelo, de forma piscante como atenção, das 23:00 horas às 5:00 horas do dia seguinte.

Uma das questões que mais preocupam os paulistanos é a questão da segurança. A vasta extensão da metrópole aliada à falta de pessoal e recursos públicos gera a sensação de insegurança nos munícipes.

Em São Paulo, segundo levantamentos estatísticos, a maioria dos assaltos ocorrem nos cruzamentos durante a madrugada, enquanto os veículos estão parados com o sinal vermelho aguardando o sinal verde para passagem.

Tentando escapar desses assaltos durante as madrugadas, motoristas constantemente, burlam o sinal vermelho, colocando em risco não só suas vidas, como também as de outrem.

Em total desrespeito às leis de trânsito, muitos motoristas não respeitam o sinal semaforico, avançam durante o sinal vermelho de forma proibida causando acidentes terríveis.

Melhor exemplo não há como a notícia vinculada em 04 de março de 2013, no Jornal Folha de S. Paulo:

" Motorista que atropelou e matou menina no Brooklin é preso em SP. O motorista de um micro-ônibus foi preso em flagrante na madrugada desta segunda-feira (4) após atropelar e matar uma adolescente de 16 anos no Brooklin Paulista, bairro nobre da zona sul de São Paulo. A vítima estava na garupa de uma moto quando foi atingida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-84 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

Após o acidente, Monique Cristina Ferreira Santos ficou inconsciente e chegou a ser encaminhada ao pronto-socorro do Hospital das Clínicas, mas não resistiu aos ferimentos. O motoboy, de 38 anos, que dirigia o veículo também se feriu. Ele recebeu medicação e foi encaminhado ao hospital São Paulo, onde ficou em observação.

Segundo a CET (Companhia de Engenharia de Tráfego), o acidente ocorreu na Rua Ribeiro do Vale, próximo ao cruzamento com a avenida Jornalista Roberto Marinho. De acordo com o depoimento de testemunhas à polícia, o motorista do ônibus desrespeitou o sinal vermelho, bateu na moto e não parou para prestar socorro.

Com o sinal semafórico de forma piscante no amarelo como atenção, todos os usuários de ambos os lados das vias diminuirão a velocidade de seus veículos para cruzá-las, o que consequentemente evitará ou ao menos diminuirá possíveis acidentes.

A mudança nos semáforos não acabará com a onda de violência e assaltos a motoristas, pois, assaltos no trânsito também ocorrem durante o dia, não só em cruzamentos, mas, também quando há congestionamento. No entanto, é de se considerar que, no horário das 23:00 horas muitos jovens estudantes, de ensino médio e universitários saem das escolas e transitam pelas ruas até chegarem em suas residências, de modo que a medida poderá evitar o aumento do número de assaltos.

Há muita violência nos cruzamentos, não só aos motoristas e seus acompanhantes, mas também, o próprio veículo. Assaltantes não dão nenhum valor à vida, agindo muitas vezes perversamente e a sangue frio para roubar apenas um relógio, um celular, etc.

Com este projeto de lei, não pretendemos resolver toda a violência no trânsito, no entanto, é possível diminuir a onda de assaltos, e evitar que a monstruosidade dos perversos, em fração de minutos, acabarem com vidas de cidadãos, pais de famílias ou filhos amados, além de fazer com que usuários diminuam a velocidade de seus veículos evitando possíveis acidentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-84 de 2
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Destarte, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, visando contribuir para que se diminua os assaltos, violência e acidentes de trânsito no Município de São Paulo, solicito e espero o apoio de meus Pares para a sua aprovação.

Vereador Cel. Telhada - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 - 84 de 2013, 14.3.13 (a) 01

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.106

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 13 MAR 2013 <u>COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;</u> <u>POLÍTICA JURÍDICA, METODOLÓGICA E ORÇAMENTAL;</u> <u>INDICAR, TROCAR E ATUALIZAR EXEMPLOS;</u> <u>CONSIDERAR, LER E GASTAR O DIA;</u> <u>ELABORAR E ORGANIZAR</u> _____ _____ _____ PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO GUNNA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

14/3/13

Solange
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

15.03.13

Isis

25/3/13

15

K

Al

06 27

25 03 13

Qe



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

06-084/13
Al

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0084/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, arts. 12, inciso XI; 19, inciso XVIII e 24, inciso III;
- Resolução nº 160, de 22 de abril de 2004, que aprova o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro, item 4 do Anexo II;
- Lei Orgânica do Município, art. 179, inciso I;
- Lei Municipal nº 13.332, de 2 de abril de 2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas, e dá outras providências;
- PL 111/99, que dispõe sobre o funcionamento de semáforo após as 23:00hs;
- PL 714/07, que institui o Programa Municipal de Modernização Semafórica Semáforos Inteligentes;
- PL 16/10, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de semáforos sonoros no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à SGP-22 para providências e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

07-084/13
Al

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo;

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Os coordenadores das Câmaras Temáticas serão eleitos pelos respectivos membros.

§ 4º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências;

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

IV - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;

V - julgar os recursos interpostos contra decisões:

a) das JARI;

b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;

VI - indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;

VII - (VETADO)

VIII - acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

IX - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios; e

X - informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 333.

XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Parágrafo único. Dos casos previstos no inciso V, julgados pelo órgão, não cabe recurso na esfera administrativa.

Art. 15. Os presidentes dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente, e deverão ter reconhecida experiência em matéria de trânsito.

§ 1º Os membros dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.

§ 2º Os membros do CETRAN e do CONTRANDIFE deverão ser pessoas de reconhecida experiência em trânsito.

§ 3º O mandato dos membros do CETRAN e do CONTRANDIFE é de dois anos, admitida a recondução.

Art. 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

Art. 17. Compete às JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

II - proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

III - articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

IV - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;

V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;

IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;

X - organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;

XI - estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito;

XII - administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;

XIII - coordenar a administração da arrecadação de multas por infrações ocorridas em localidade diferente daquela da habilitação do condutor infrator e em unidade da Federação diferente daquela do licenciamento do veículo;

XIV - fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;

XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação e do Desporto, de acordo com as diretrizes do CONTRAN, a elaboração e a implementação de programas de educação de

dl-084/13
Al

trânsito nos estabelecimentos de ensino;

XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;

XVII - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;

XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;

XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo CONTRAN;

XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

XXI - promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

XXII - propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;

XXIII - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;

XXIV - opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;

XXV - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;

XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e licenciamento;

XXVII - instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXVIII - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXIX - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro ao CONTRAN.

§ 1º Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

§ 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados estatísticos para os fins previstos no inciso X.

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
- XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

RESOLUÇÃO Nº 160, DE 22 DE ABRIL DE 2004.

14
01-024/13
Al

Aprova o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, e

Considerando a aprovação na 5ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Engenharia da Via.

Considerando o que dispõe o Artigo 336 do Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art. 1º. Fica aprovado o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, anexo a esta Resolução.

Art. 2º Os órgãos e entidades de trânsito terão até 30 de junho de 2006 para se adequarem ao disposto nesta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS BERTOTTO
Ministério das Cidades - Titular

RENATO ARAUJO JUNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia - Titular

JUSCELINO CUNHA
Ministério da Educação - Titular

CARLOS ALBERTO F DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente - Suplente

AFONSO GUIMARÃES NETO
Ministério dos Transportes - Titular

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES
Ministério da Saúde - Suplente

d15-02418
Al

• Faixas

Exemplos:



4. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA

A sinalização semafórica é um subsistema da sinalização viária que se compõe de indicações luminosas acionadas alternada ou intermitentemente através de sistema elétrico/eletrônico, cuja função é controlar os deslocamentos.

Existem dois (2) grupos:

- a sinalização semafórica de regulamentação;
- a sinalização semafórica de advertência.

Formas e Dimensões

SEMÁFORO DESTINADO A	FORMA DO FOCO	DIMENSÃO DA LENTE
Movimento Veicular	Circular	Diâmetro: 200 mm ou 300 mm
Movimento de Pedestres e Ciclistas	Quadrada	Lado mínimo: 200 mm

4.1. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA DE REGULAMENTAÇÃO

A sinalização semafórica de regulamentação tem a função de efetuar o controle do trânsito num cruzamento ou seção de via, através de indicações luminosas, alternando o direito de passagem dos vários fluxos de veículos e/ou pedestres.

4.1.1. Características

Compõe-se de indicações luminosas de cores preestabelecidas, agrupadas num único conjunto, dispostas verticalmente ao lado da via ou suspensas sobre ela, podendo neste caso ser fixadas horizontalmente.

4.1.2. Cores das Indicações Luminosas

As cores utilizadas são:

a) Para controle de fluxo de pedestres:

- **Vermelha:** indica que os pedestres não podem atravessar.
- **Vermelha Intermitente:** assinala que a fase durante a qual os pedestres podem atravessar está a ponto de terminar. Isto indica que os pedestres não podem começar a cruzar a via e os que tenham iniciado a travessia na fase verde se desloquem o mais breve possível para o local seguro mais próximo.
- **Verde:** assinala que os pedestres podem atravessar.

b) Para controle de fluxo de veículos:

- **Vermelha:** indica obrigatoriedade de parar.
- **Amarela:** indica “atenção”, devendo o condutor parar o veículo, salvo se isto resultar em situação de perigo.
- **Verde:** indica permissão de prosseguir na marcha, podendo o condutor efetuar as operações indicadas pelo sinal luminoso, respeitadas as normas gerais de circulação e conduta.

4.1.3. Tipos

a) Para Veículos:

- **Compostos de três indicações luminosas,** dispostas na seqüência preestabelecida abaixo:



O acendimento das indicações luminosas deve ser na sequência verde, amarelo, vermelho, retornando ao verde.

Para efeito de segurança recomenda-se o uso de, no mínimo, dois conjuntos de grupos focais por aproximação, ou a utilização de um conjunto de grupo focal composto de dois focos vermelhos, um amarelo e um verde

- **Compostos de duas indicações luminosas**, dispostas na sequência preestabelecida abaixo. Para uso exclusivo em controles de acesso específico, tais como praças de pedágio e balsa.



- **Com símbolos**, que podem estar isolados ou integrando um semáforo de três ou duas indicações luminosas.

Exemplos:

DIREÇÃO CONTROLADA

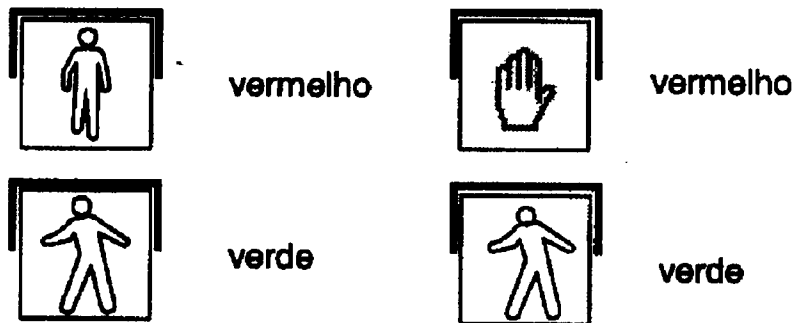


CONTROLE OU FAIXA REVERSÍVEL



DIREÇÃO LIVRE

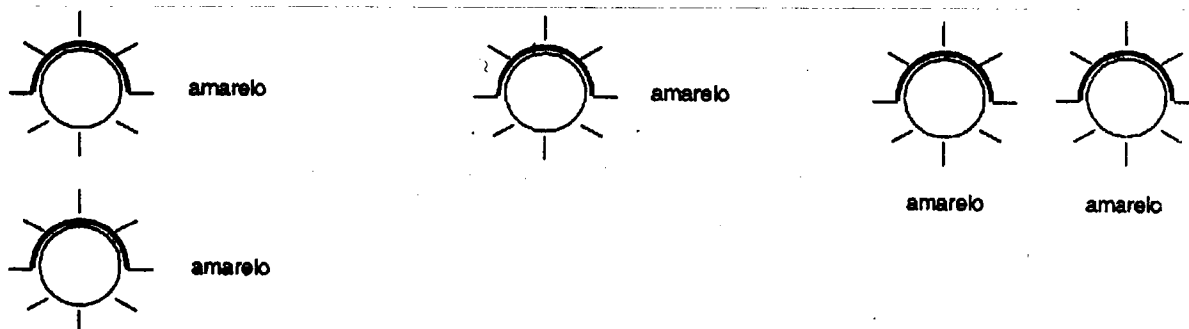


b) Para Pedestres**4.2. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA DE ADVERTÊNCIA**

A sinalização semafórica de advertência tem a função de advertir da existência de obstáculo ou situação perigosa, devendo o condutor reduzir a velocidade e adotar as medidas de precaução compatíveis com a segurança para seguir adiante.

4.2.1. Características

Compõe-se de uma ou duas luzes de cor amarela, cujo funcionamento é intermitente ou piscante alternado, no caso de duas indicações luminosas.



No caso de grupo focal de regulamentação, admite-se o uso isolado da indicação luminosa em amarelo intermitente, em determinados horários e situações específicas. Fica o condutor do veículo obrigado a reduzir a velocidade e respeitar o disposto no Artigo 29, inciso III, alínea C.

19
9-084/13
al



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

Art. 176 - Nos casos em que a operação direta do serviço estiver a cargo de particular, o operador, sem prejuízo de outras obrigações, deverá:

- I - cumprir a legislação municipal;
- II - vincular ao serviço os meios materiais e humanos utilizados na sua prestação, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, automaticamente com a simples assinatura do contrato, termo ou outro instrumento jurídico.

Art. 177 - Ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

§ 1º - Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Público ou seu delegado poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

§ 2º - Independentemente da previsão do § 1º deste artigo, poderá ser desde logo rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar o serviço.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

Parágrafo único - Até 5 (cinco) dias úteis antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará a Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

(Alterado pela Emenda 07/91)

Art. 179 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;

II - o transporte fretado, principalmente de escolares;

III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;

IV - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Base de dados : legis

Pesquisa : 13332

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.332 02/04/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o funcionamento dos semaforos apos as 23:00 horas, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 77/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues; Toninho Paiva

[[Back](#)]

22
01-084/13
Al

LEI 13.332 DE 02 DE ABRIL DE 2002.

(PROJETO DE LEI 77/01)

(VEREADORES ANTONIO CARLOS RODRIGUES - PL E TONINHO PAIVA - PFL)

Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após às 23:00 horas e dá outras providências.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos e assaltos no Município de São Paulo funcionarão somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), das 23:00 horas até às 05:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único - Ficam excluídos da exigência contida no "caput" deste artigo os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos.

Art. 2º - Caberá ao órgão competente do Executivo definir, com base nas estatísticas, os locais de maior incidência de roubos e assaltos que deverão atender ao disposto no artigo 1º.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de abril de 2002.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de abril de 2002.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago



23
01-084/13
Del

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0111/1999

**Dispõe sobre o funcionamento de
semáforo após às 23:00 horas.**

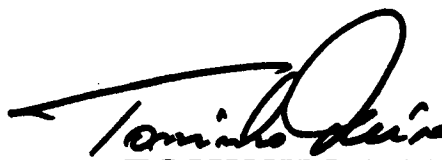
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os semáforos instalados no Município de São Paulo funcionarão somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), das 23:00 até à 05:00 horas do dia seguinte.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias), após a sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



24
01-084/13

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por objetivo fazer com que os semáforos de São Paulo, das 23:00 às 05:00 horas, funcionem apenas e tão somente, com o sinal amarelo, ou seja, o de atenção, em forma de piscar.

Segundo estatísticas, em São Paulo, a maioria dos assaltos tem ocorrido em cruzamentos, quando os veículos, no amarelo, aguardam o sinal verde para passagem.

Estas mesmas estatísticas, comprovado com o que diariamente é noticiado em jornais, nos dão conta que os assaltos ocorrem com mais frequência depois das 23:00 horas, indo até por volta das 05:00 horas do dia seguinte.

A medida, claro está, não acabará com a onda de assaltos a motoristas, muitos deles fatais. Assaltos dentro do trânsito ocorrem também à luz do dia, não só em cruzamentos, mas, também e principalmente, quando se dá um congestionamento.

Mas temos que tomar uma urgente medida, ao menos para evitar que aumente o número de assaltos. E a propositura tem este objetivo, principalmente sabendo-se que muitos estudantes, na maioria universitários, saem das escolas a partir das 23:00 horas.

A violência está cada vez maior. E de todas as formas. Mas a maior incidência está nos cruzamentos, visando não só motorista e seus acompanhantes, mas, também, o próprio veículo. E os assaltantes não prezam essa maior dádiva que é a vida. Ao contrário não lhe dão nenhum valor, assassinando perversamente, a sangue frio, muitas vezes apenas por um relógio ou mísera importância em dinheiro.

Este projeto de lei, repetimos, é uma das maneiras que se vislumbra para amenizar a onda de assaltos, evitar a monstruosidade dos perversos de, em fração de minutos, acabarem com vidas de cidadãos exemplares pais de famílias ou filhos amados, cujo futuro promissor foi ceifado prematuramente.

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na quota o a pedido do Vereador



25
01-084/13

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

Apelamos aos nobres pares que aprovem este projeto, pois ele tem por consecução contribuir para que seja dissuadida a ocorrência de

PROJETO DE LEI 01-0714/2007 da Vereadora Claudete Alves (PT) e do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

Institui o Programa Municipal de Modernização Semafórica Semáforos Inteligentes”.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Modernização Semafórica, “Semáforos Inteligentes”.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei terá como finalidade implantar nas vias públicas e cruzamentos do território do Município de São Paulo, semáforos com ampla visualização, e com contagem de tempo cronológica e regressiva, à fim de aumentar a segurança do tráfego.

Art. 3.º A contagem de tempo cronológica e gradativa de cada farol, terá o tempo computado de acordo com a largura, número de pistas, e peculiaridades de cada via ou cruzamento, devendo sempre ser garantida a ampla visualização do tempo por todos os motoristas e transeuntes.

Art. 4.º Os semáforos implantados pelo Programa Municipal de Modernização Semafórica, “Semáforos Inteligentes” deverão ter sistema e circuito fechado de TV para controle e detecção das diversas ocorrências e situações do tráfego.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação do Programa Municipal de Modernização Semafórica, “Semáforos Inteligentes” correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta dias), a contar da data de sua publicação, devendo regulamentar os critérios a serem adotados no que tange ao tempo que será computado pelos Semáforos, em suas diversas localidades, considerando-se a largura, número de pistas e peculiaridades de cada via e cruzamento.

Art. 7.º O Poder Executivo implementará o Programa Municipal de Modernização Semafórica, “Semáforos Inteligentes” no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões, Às Comissões competentes.

27
01-02/13
Al

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 119

PROJETO DE LEI 01-0016/2010 da Vereadora Heida Li (PPS)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de semáforos sonoros no âmbito do Município de São Paulo, e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os semáforos instalados no âmbito do Município deverão ser dotados de dispositivo sonoro destinado à orientação de portadores de deficiência visual.

Art. 2º - Para os fins do disposto no artigo 1º, os equipamentos de que trata esta Lei deverão ser adaptados ou substituídos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 120 (cento e vinte) dias de sua aprovação.

Parágrafo único. O órgão competente estabelecerá cronograma setorial que deverá priorizar a instalação dos "semáforos sonoros" em locais de grande fluxo de pessoas, nas proximidades de escolas, bibliotecas, áreas de saúde e lazer e centros comerciais.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

A Comissão de

Justiça

01/04/13

[Assinatura]

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
em 01/04/13 às 15:00
RF _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

AO Nobre Vereador / A Nopre Vereadora

Eduardo Lima
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 01/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA SECRETARIA DE APOIO AO GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO AO GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EM 02/04/13 ÀS 18:00

POR Jore

SAÍDA: AS: 18:26 [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/04/13 ÀS 14:30

POR Lina

SAÍDA 09/04/13 ÀS 12 [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 28 e folha de informação nº
em 02/04/13 a

[Assinatura]
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00334/2013

pl0084-13

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0084/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Coronel Telhada, que altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 13.332, de 02 de abril de 2002, que dispõe sobre funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas.

De acordo com a proposta, os semáforos instalados no Município de São Paulo funcionarão somente com sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), das 23:00 horas até às 05:00 horas do dia seguinte.

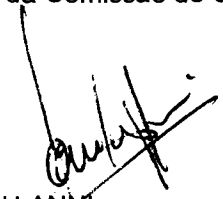
O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Registre-se que versa a propositura sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

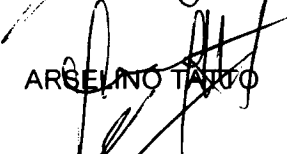
A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

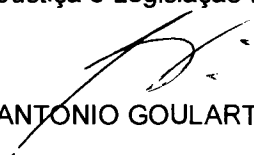
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/04/13


ABOU ANNI

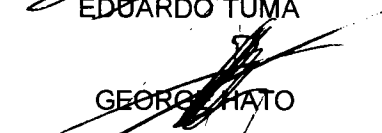

ALESSANDRO GUEDES


ARSELINO TARTO

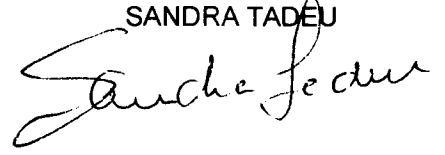

CONTELOPES


ANTONIO GOULART


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


LAÉRCIO BENKO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 04 / 2013

Pág. 180 Col. 4ª

Conferido MS

Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

S

Segue m juntada _____ nesta data documentada _____
e papel de informação rubricado S sob o nº _____
n.º 29 e 30

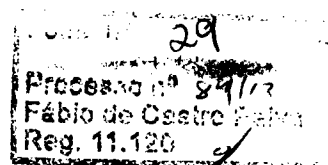
Em 12 / 04 / 2013

FABIO DE CASTRO
RF 11.000
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO

16 - PAR
16- 00359/2013



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 84/13

Trata-se do **Projeto de Lei nº 84/13**, de autoria do Vereador Coronel Telhada, que altera o caput do artigo 1º da Lei 13.332, de 02 de abril de 2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto.

De acordo com a justificativa apresentada, a propositura tem como objetivo fazer com que os semáforos instalados no Município de São Paulo, funcionem somente com o sinal amarelo, de forma piscante como atenção, das 23:00 horas às 5:00 horas do dia seguinte, como medida que visa à redução da ocorrência de assaltos nos cruzamentos de vias.

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** considera que os propósitos contidos no projeto de lei em questão são meritórios, razão pela qual posiciona-se **favoravelmente** à sua aprovação.

Tendo em vista a relevância da iniciativa nos aspectos que lhe compete avaliar, a **Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia** também se manifesta de maneira **favorável** ao projeto de lei.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se com parecer **favorável** à propositura.

Sala das Comissões Reunidas, em 16/04/2013.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE OK

ANDREA MATARAZZO

DALTON SILVANO

JOSÉ POLÍCE NETO

NABIL BONDUKI

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE

TONINHO PAIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 84/13

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA

SENIVAL MOURA

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDINHO DE SOUZA

CORONEL TELHADA

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS

VAVÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO MOURA

JAIR TATTO

Marta Costa
MARTA COSTA

MILTON LEITE

PAULO TORILO

RICARDO NUNES

WADIA MURTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 04 / 2013

Pág. 181 Col. 42

Conferido mt

Maria Tereza Affonso da Silva

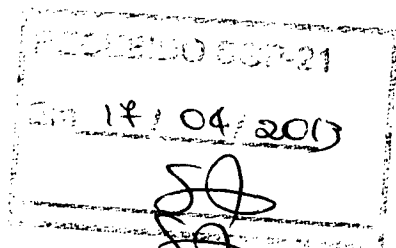
Téc. Adm. Administrativo

RF 10.651

À SGP 21

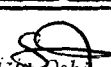
São Paulo 17 / 4 / 13


FÁBIO DE SÁ
RF 11.177
Secretário



Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP 21
RF 11020

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 21 a 30 e
folha de informação sob
nº 09/05/2013


Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP 21
RF 11020

3589

LIDO HOJE

23 ABR 2013

PRESIDENTE

Folha nº	31	do Processo
nº	01-84	de 2013
Lizia Oshiro		
RF 11.020		

SUBSTITUTIVO Nº AO PL Nº 84/2013 (Vereador Coronel Telhada)

"Altera o caput do artigo 1º e parágrafo único da Lei 13.332, de 02 de abril de 2002, sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências".

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
14 MAIO 2013
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 1º e parágrafo único da Lei 13.332/02 de 02 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os semáforos instalados no Município de São Paulo poderão funcionar com sinal de alerta amarelo intermitente, das 00:00 horas às 4:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único: Fica delegado ao órgão municipal de engenharia de tráfego o poder de estabelecer as avenidas, e os semáforos que poderão atender o disposto no caput do artigo 1º desta lei."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Calvo (18)
Coronel Telhada (19)
Claudinho (3)
Gilson Barreto (3)
Ricardo Young (6)
Laércio Benko (5)
Mário Covas (14)
Andrea Matamoros (14)
George Hato (11)
Paulo Frange (12)
Ari Friedenbach (13)
Nataline (15)
Jean Madureira (7)
Conte Supery (9)
Edemilson Chaves (10)
Sérvio (16)
Ota (4)
Tuma



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº 30	do Processo
nº 01-84	de 2013
Lízia Osório	
RF 11.020	

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo fazer com que os semáforos instalados no Município de São Paulo, funcionem somente com o sinal amarelo, de forma piscante como atenção, das 00:00 horas às 4:00 horas do dia seguinte.

Uma das questões que mais preocupam os paulistanos é a questão da segurança. A vasta extensão da metrópole aliada à falta de pessoal e recursos públicos gera a sensação de insegurança nos municípios.

Em São Paulo, a maioria dos assaltos ocorrem nos cruzamentos durante a madrugada enquanto os veículos estão parados com o sinal vermelho aguardando o sinal verde para passagem. Segundo matérias já veiculadas em telejornais como Hoje em Dia (<http://www.youtube.com/watch?v=GoZUPiMZ9jQ&feature=youtu.be>) e Domingo Espetacular (<http://www.youtube.com/watch?v=QB0K8l3fqH0>), ambos da Rede Record, Brasil Urgente (<http://www.youtube.com/watch?v=oxEoBQC5LLU>) e Primeiro Jornal (<http://www.youtube.com/watch?v=dylk47llgE8>), ambos da Band, muitos crimes ocorrem no semáforo. Matéria como esta do jornal O Estado de São Paulo de 03/09/2007 mostra que em 20 dias três pessoas morreram durante assalto em semáforos: *"Em 20 dias, SP teve três mortes em assaltos em semáforos". "Parar no farol virou motivo de pânico na capital; dica é não reagir à ação do ladrão e evitar dirigir sozinho. A cada nova ocorrência, parar no farol vira motivo de pânico. Só nos últimos 20 dias, três pessoas morreram durante assaltos em semáforos na Grande São Paulo"*.

Tentando escapar desses assaltos durante as madrugadas, motoristas constantemente, burlam o sinal vermelho, colocando em risco não só suas vidas, como também as de outrem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

3389
Folha nº 34 do Processo
nº 01-84 de 2013
Liziane Hilário
RF 11.020

Em total desrespeito às leis de trânsito, muitos motoristas não respeitam o sinal semafórico, avançam durante o sinal vermelho de forma proibida causando acidentes terríveis.

Melhor exemplo não há como a notícia vinculada em 04 de março de 2013, no Jornal Folha de S. Paulo:

“ Motorista que atropelou e matou menina no Brooklin é preso em SP. O motorista de um micro-ônibus foi preso em flagrante na madrugada desta segunda-feira (4) após atropelar e matar uma adolescente de 16 anos no Brooklin Paulista, bairro nobre da zona sul de São Paulo. A vítima estava na garupa de uma moto quando foi atingida.

Após o acidente, Monique Cristina Ferreira Santos ficou inconsciente e chegou a ser encaminhada ao pronto-socorro do Hospital das Clínicas, mas não resistiu aos ferimentos. O motoboy, de 38 anos, que dirigia o veículo também se feriu. Ele recebeu medicação e foi encaminhado ao hospital São Paulo, onde ficou em observação.

Segundo a CET (Companhia de Engenharia de Tráfego), o acidente ocorreu na Rua Ribeiro do Vale, próximo ao cruzamento com a avenida Jornalista Roberto Marinho. De acordo com o depoimento de testemunhas à polícia, o motorista do ônibus desrespeitou o sinal vermelho, bateu na moto e não parou para prestar socorro.

Com o sinal semafórico de forma piscante no amarelo como atenção, todos os usuários de ambos os lados das vias diminuirão a velocidade de seus veículos para cruzá-las, o que consequentemente evitará ou ao menos diminuirá possíveis acidentes.

A mudança nos semáforos não acabará com a onda de violência e assaltos a motoristas, pois, assaltos no trânsito também ocorrem durante o dia, não só em cruzamentos, mas, também quando há congestionamento. No entanto, é de se considerar que, no horário das 23:00 horas muitos jovens estudantes, de ensino médio e universitários saem das escolas e transitam pelas ruas até chegarem em suas residências, de modo que a medida poderá evitar o aumento do número de assaltos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

3A 85
Folha nº 33 do Processo
nº 01-84 de 2013
Liziane Oshiro
RF 11.020

Há muita violência nos cruzamentos, não só aos motoristas e seus acompanhantes, mas também, o próprio veículo. Assaltantes não dão nenhum valor à vida, agindo muitas vezes perversamente e a sangue frio para roubar apenas um relógio, um celular, etc.

Com este projeto de lei, não pretendemos resolver toda a violência no trânsito, no entanto, é possível diminuir a onda de assaltos, e evitar que a monstruosidade dos perversos, em fração de minutos, acabarem com vidas de cidadãos, pais de famílias ou filhos amados, além de fazer com que usuários diminuam a velocidade de seus veículos evitando possíveis acidentes.

Destarte, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, visando contribuir para que se diminua os assaltos, violência e acidentes de trânsito no Município de São Paulo, solicito e espero o apoio de meus Pares para a sua aprovação.

- "PL 84/2013, do Vereador CORONEL TELHADA (PSDB). Altera o caput do artigo 1º da Lei 13.332, de 02 de abril de 2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. ARSELINO TATTO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, este projeto já está instruído?

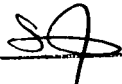
O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Nobre Vereador, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi aprovado no dia 10 e publicado no dia 11.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) – (Pela ordem) – Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 84/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

7. SGP.12

09/05/2013



Liziã Oshiro
Supervisora de Equipe de
Apoio ao Pleno - SGP.21
RF. 11020

S

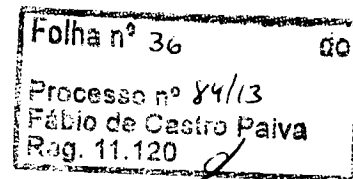
Seguem juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação elaborado S sob folha
n.º 34 a 39 36 a 38

08 5 13


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF. 11020
SGP. 11020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



16 - PAR
15- 00664/2013

PI084-13

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 084/2013.

Trata-se de substitutivo nº , apresentado em Plenário pelo nobre Vereador Coronel Telhada, ao Projeto de Lei nº 084/13, que altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 13.332, de 02 de abril de 2002, para fazer constar que os semáforos instalados no Município de São Paulo funcionarão somente com sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), das 00:00 horas até às 04:00 horas do dia seguinte.

O Substitutivo aprimora a proposta original na medida em que excepciona do funcionamento somente com sinal de alerta os semáforos localizados em grandes avenidas que, devido as condições locais, acarrete em risco para a segurança do trânsito, conforme avaliação do órgão municipal de engenharia de trânsito.

O Substitutivo reúne condições para ser aprovado, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Registre-se que ele versa sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, bem como a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia corroboram o parecer, sustentando ser inegável o interesse público do Substitutivo proposto, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

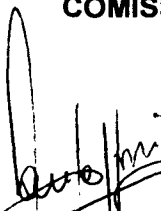


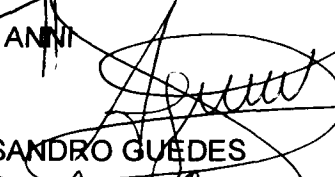
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI084-13

Sala das Comissões Reunidas, 8/5/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA OK

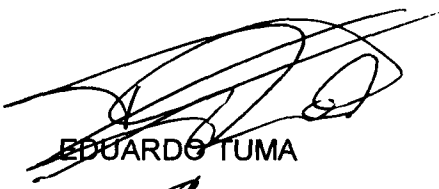

ABOU ANNI


ALESSANDRO GUEDES


ARSELINO TATTO


CONTE LOPES


GOULART


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO

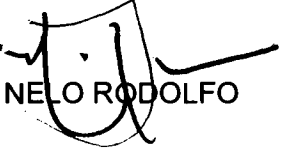

LAERCIO BENKO


SANDRA TADEU

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE OK


DALTON SILVANO


JOSÉ POLICE NETO


NELE RODOLFO


ANDREA MATARAZZO

NABIL BONDUKI

PAULO FRANGE


TONINHO PAIVA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA OK

AURÉLIO MIGUEL

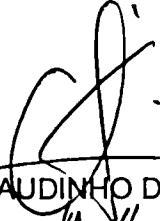

SENIVAL MOURA


RICARDO YOUNG



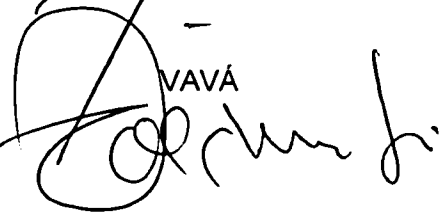
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI084-13


CLAUDINHO DE SOUZA


CORONEL TELHADA


SOUZA SANTOS


VAVÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

MILTON LEITE


AURÉLIO NOMURA

PAULO FIORILO


JAIR TATTO


RICARDO NUNES

MARTA COSTA

WADIH MUTRAN

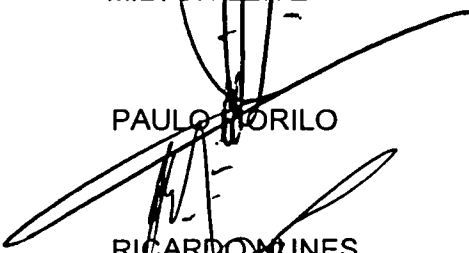
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROBERTO TRIPOLI

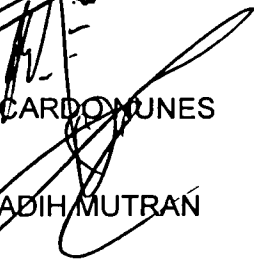
ADILSON AMADEU

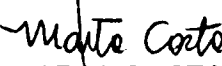

MILTON LEITE

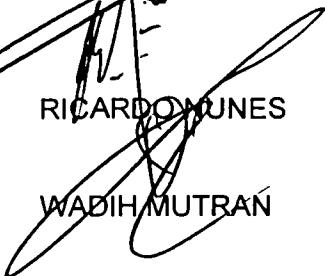

AURÉLIO NOMURA


PAULO FIORILO


JAIR TATTO


RICARDO NUNES


MARTA COSTA


WADIH MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 5 / 13

Pág. 124 Col. 4

Conferido [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

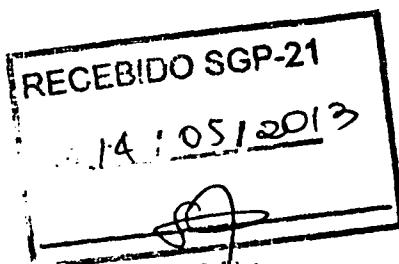
À SGP 21

São Paulo 14 / 5 / 13

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário



Lizia Osório
Supervisora de Equipe de
Apoio do Planejamento - SGP 21
RF. 11020

Sigue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
39 e 40 a folha de informações
sob nº 40. 15/05/2013

[assinatura]
Eduardo A. Ramos
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP 21

Folha nº 39	de Proc.
nº 01-84	de 2013
Eduardo Aramino	SESSÃO: 025-SE
	DATA: 14/05/2013
	FL: 10 DE 14
	RF: 11.325

Passemos ao item seguinte.

- "PL 84/2013, do Vereador CORONEL TELHADA (PSDB). Altera o caput do artigo 1º da Lei 13.332, de 02 de abril de 2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências. FASE: 2ª (ENCERRADA A DISCUSSÃO). APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DO AUTOR."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - A votos o Substitutivo do autor ao PL 84/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n.º e folha de
informação n.º/...../.....
Dr. João Henrique Leal Linhares
RF 101.092



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

40

do processo nº 01-84..... de 2013.....

15, 05, 2013 (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

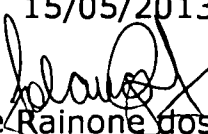
À SGP-23

Sr Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado na forma do Substitutivo do autor, de folha 31, em 2ª discussão e votação na 25ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de maio do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

15/05/2013


Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

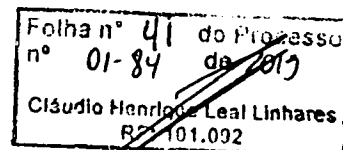
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados nºs 41 a 46 e folha de
informação sob nº 47 09/13
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados nºs 40 a 41 e folha de
informação sob nº 42
SEM EFETIVO
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



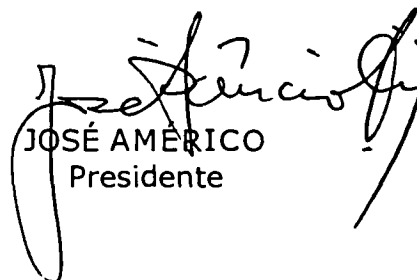
São Paulo, 15 de maio de 2013.

Ofício SGP-23 nº 01083/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 14 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 84/13, de autoria do Vereador Coronel Telhada, que altera o "caput" do art. 1º e parágrafo único da Lei nº 13.332, de 02 de abril de 2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

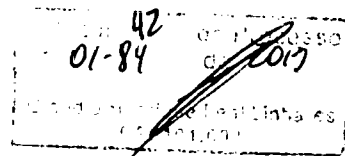

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE MAIO DE 2013

Cópia extraída de fls. 31 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 84/13)
(VEREADOR CORONEL TELHADA - PSDB)

Altera o "caput" do art. 1º e parágrafo único da Lei nº 13.332, de 02 de abril de 2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de maio de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o "caput" do art. 1º e parágrafo único da Lei nº 13.332/02, de 02 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os semáforos instalados no Município de São Paulo funcionarão somente com sinal de alerta amarelo intermitente das 23:00 horas até às 5:00 horas do dia seguinte.

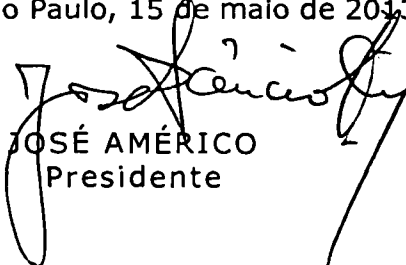
Parágrafo único. Ficam excluídos da exigência contida no 'caput' deste artigo os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos, conforme avaliação do órgão municipal de engenharia de trânsito."(NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

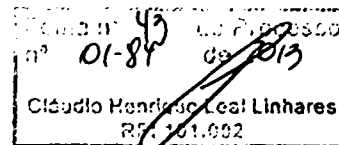
Câmara Municipal de São Paulo, 15 de maio de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm



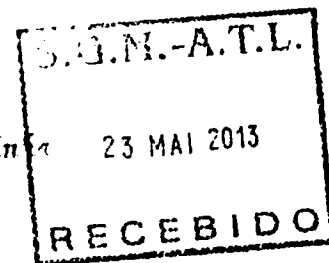
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 22 de maio de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 1083, de 15/05/13, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 84/13, de autoria do Vereador Coronel Telhada.

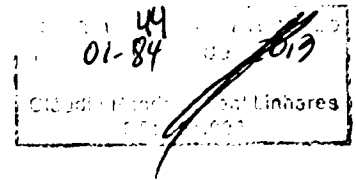
Cláudio Henrique Leal Linhares
R\$ 101.000
SGP-23





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 27 de maio de 2013.

Ofício SGP-23 nº 1352/2013

Senhor Prefeito,

Em 23 de maio de 2013 foi encaminhada a Vossa Excelência, por meio de Ofício SGP-23 nº 1083/2013, carta de lei do PL 84/2013 referente a lei aprovada pela Câmara em sessão de 14 de maio do corrente, de autoria do Vereador Coronel Telhada, que altera o "caput" do art. 1º e parágrafo único da Lei nº 13.332, de 02 de abril de 2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências.

Ocorre, entretanto, que o texto encaminhado não corresponde ao aprovado na Sessão Plenária.

Assim, para sanar tal equívoco, encaminho nova carta de lei, solicitando a Vossa Excelência desconsiderar o texto anteriormente enviado.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

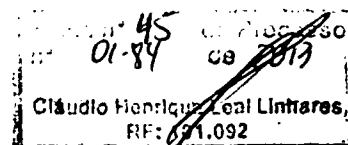

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE MAIO DE 2013

Cópia extraída de fls. 31 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 84/13)
(VEREADOR CORONEL TELHADA - PSDB)

Altera o "caput" do art. 1º e parágrafo único da Lei nº 13.332, de 02 de abril de 2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de maio de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o "caput" do art. 1º e parágrafo único da Lei nº 13.332/02, de 02 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os semáforos instalados no Município de São Paulo poderão funcionar com sinal de alerta amarelo intermitente, das 00:00 horas às 4:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único. Fica delegado ao órgão municipal de engenharia de tráfego o poder de estabelecer as avenidas e os semáforos que poderão atender o disposto no "caput" do art. 1º desta lei."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

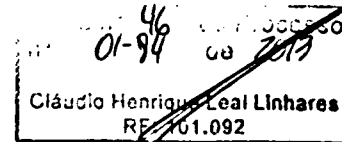
Câmara Municipal de São Paulo, 27 de maio de 2013.


JOSE AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm

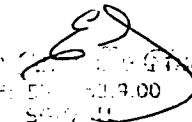


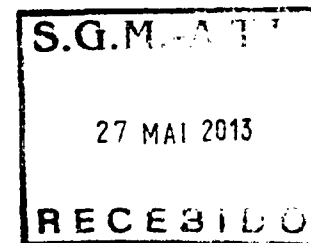
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 27 de maio de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 1352, de 27/05/13,
encaminhando ao Executivo novo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 84/13, de autoria do Vereador Coronel Telhada.


Cláudio Henrique Leal Linhares
RECEBIDO 27.05.13
SGP-23





Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo nº 01-84 de 20.12.10, 09/13 (a)

a) **CLAUDIO HENRIQUE T. LINHARES**
Assistente Parlamentar
Registro 101.092

Conforme publicação ocorrida no DOC de 18/06/2013, pág. 01, col. 1ª/3ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.813, DE 17 DE JUNHO DE 2013.

À SGP-33 - Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 10/09/2013.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

MFN: 126330

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Processo encerrado com 47 folhas.

Arquivado em 30/09/2013

Ubirajara FPF

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215